

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”.

SF/15850.33698-06

**RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE**

## **I – RELATÓRIO**

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”.

Três artigos compõem o projeto.

O primeiro artigo amplia o limite de alçada dos juizados especiais cíveis estaduais de quarenta para sessenta vezes o salário mínimo, a mesma regra que hoje vigora para os juizados especiais federais.

O segundo artigo elimina o recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante. Ficam mantidos o recurso de embargos de declaração e o

recurso de *embargos infringentes de alçada*, como prevê o art. 34, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

O terceiro artigo trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei que resultar da proposição na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor anota que por questão de coerência é necessário equalizar os valores nas duas esferas federativas. Além disso, sustenta que, em virtude da elevação no ganho real dos salários nos últimos cinco anos, há enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas jurídicas. Por outro lado, o autor considera que a eliminação do recurso de apelação fortalece as decisões de primeiro grau e confere maior efetividade aos provimentos em que o consumidor é interessado.

Não houve apresentação de emendas. E após o exame dessa Comissão a matéria segue, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição).

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo

SF/15850.33698-06

o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera os limites econômicos das causas que serão submetidas ao Juizado Especial Cível; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que o projeto impede o uso de recursos judiciais, como o de apelação; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e consumidores de bens ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar porque amplia o acesso do consumidor aos juizados especiais cíveis sempre que a causa versar sobre valor que supere quarenta salários mínimos, mas esteja limitada a sessenta salários mínimos.

Isso significa que causas que busquem condenação em valores como R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), hoje proibidas de serem levadas aos juizados especiais, serão, com a aprovação do projeto, passíveis de serem analisadas no juizado especial cível. É óbvio que, do ponto de vista do consumidor, a medida é benéfica e meritória, devendo ser, portanto, aprovada em sua íntegra.

Já o outro aspecto do projeto parece ser mais polêmico e delicado. Trata-se da supressão do recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante.

Poder-se-ia afirmar que a supressão do recurso de apelação seria prejudicial ao consumidor. E é, se se pensar que o consumidor que perder a causa não poderá mais recorrer caso este projeto seja aprovado.



SF/15850.33698-06

Mas deve-se observar, também, justamente o oposto: o fornecedor de bens ou serviços também não poderá recorrer nas causas em que o consumidor for vencedor, o que acelera, bastante, a prestação jurisdicional.

A se considerar que o consumidor possui boas chances de êxito na maioria das causas que propõe, especialmente nos Juizados Especiais, é possível sim vislumbrar inegável mérito em prol do consumidor na supressão do recurso de apelação.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente porque contribui para a celeridade judicial na solução de desavenças contratuais nas relações de consumo.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Senador **Otto Alencar**, Presidente

Senador **Davi Alcolumbre**, Relator

SF/15850.33698-06  
|||||